



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
 R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
 Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
 E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 06/2006
 06/11/2006

PROCESSO-CONSULTA: Protocolo CREMEC Nº 4752/06

INTERESSADO: DR. DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO – CREMEC 7959

ASSUNTO: MÉDICO ANESTESIOLOGISTA IMPEDIDO DE ATUAR EM HOSPITAL PRIVADO

PARECERISTA: CONS. JOSÉ ALBERTINO SOUZA

EMENTA: 1) É direito do médico internar e assistir seus pacientes em estabelecimento de saúde privado, ainda que não faça de seu Corpo Clínico.

2) A incumbência de prestar assistência médica aos pacientes que procuram diretamente o hospital é de seu Corpo Clínico.

DA CONSULTA

Médico solicita parecer deste Conselho acerca de situação ocorrida no Hospital São Vicente de Paulo, em Itapipoca – CE. Relata em resumo que:

- é médico anestesiológico credenciado pelo SUS;
- o hospital citado é o único na cidade credenciado pelo SUS para procedimentos cirúrgicos;
- trabalhou por aproximadamente 04 anos no serviço de anestesiologia, que adotava uma carga horária de 72 horas, em regime de plantão;
- saiu voluntariamente dos plantões, colocando-se à disposição do serviço para fazer as cirurgias eletivas;
- é também anestesista particular de vários cirurgiões, obstetras e traumatologistas desse hospital, que agora estão privados de seus serviços, pois foi informado pelo Diretor Administrativo desse nosocômio que não deveria mais anestésiar nesse hospital.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
 R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
 Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
 E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Ao final, pergunta: *“pode esta instituição filantrópica impedir que eu entre e efetue ato anestésico dentro deste hospital?”*

DO PARECER

O Art. 25 do Código de Ética Médica (CEM) dispõe que: *“é direito do médico internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu Corpo Clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição”*.

Genival Veloso, em Comentários ao CEM, assim relata: *“(...) esse artigo é muito mais que um direito do médico, é um direito do paciente de internar-se onde quiser, escolher seu médico, independentemente de ele pertencer ou não ao Corpo Clínico do hospital.”*

CORPO CLÍNICO – *“É o conjunto de médicos de uma instituição com a incumbência de prestar assistência médica aos pacientes que a procuram, gozando de autonomia profissional, técnica, científica, política e cultural.”* (Res. CFM nº. 1.481/97)

A forma de admissão e exclusão de seus membros deve estar estabelecida regimentalmente, conforme determina a **Res. CFM Nº 1.124/83**, *in verbis*:

“Art. 1º - O Regimento Interno dos Estabelecimentos de Saúde deverá estruturar o Corpo Clínico, especificando as atribuições do Diretor Clínico, dos Chefes de Clínica e da Comissão de Ética, bem como a forma de admissão e de exclusão de seus membros.

Art. 2º -

Art. 3º - O Regimento Interno deverá ser aprovado pelo Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição.”

No caso em análise, vê-se que o consulente solicitou voluntariamente sua exclusão da escala de plantões, dispondo-se a continuar prestando seus serviços nos procedimentos eletivos. Portanto, pelo apresentado, não há como concluir se ocorreu exclusão sem a garantia da ampla defesa e obediência regimental, o que poderia caracterizar uma infração ética, ou se ocorreu saída espontânea.

O fato de se internar um paciente em qualquer hospital privado não é privilégio do médico, mas sim o exercício da livre escolha do paciente e do livre exercício profissional. De um modo geral, pode um médico internar e assistir seus pacientes em hospitais privados, mesmo que não seja integrante do Corpo Clínico, conforme dispõe o Art. 25 do CEM. Por outro



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

lado, é incumbência do Corpo Clínico de uma instituição prestar a assistência médica àqueles que a procuram, nos termos da Res. CFM N° 1.481/97. Sendo assim, quando o paciente procura a instituição, cabe ao cirurgião que o admitiu utilizar-se de um anesthesiologista integrante de seu Corpo Clínico. Quando o paciente não procura a instituição, pode o cirurgião optar pelos serviços de profissional de sua escolha e/ou do paciente.

Em princípio, a resposta à indagação feita pelo consulente é **NÃO**, pois é livre o acesso e a utilização dos recursos técnicos disponíveis de Estabelecimento de Saúde privado por médico anesthesiologista não integrante do Corpo Clínico, desde que solicitado por um cirurgião, cujo paciente não tenha procurado diretamente a Instituição, ou que seus serviços sejam requisitados pelo próprio paciente. De outra forma, é do Corpo Clínico a incumbência de prestar a assistência médica.

Este é o Parecer, s. m. j.

Fortaleza – Ce, 06 de novembro de 2006

Dr. José Albertino Souza
Conselheiro Relator